

NUCAM – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (com acordo)

Auto de Infração n.º: **888/2020**

Órgão Autuador: SMMA

<https://join.skype.com/q8vVJFCRxlXo>

Autuado: **Clenio Luis Pozzobon**

CPF/CNPJ: **07.976.232/0001-29**

No dia 21 de setembro, às 14hs e 30min., com base no art. 98 – C, do DF 9.760, de 11 de abril de 2019, que alterou o DF 6.514/08, reuniram – se através de videoconferência, sob a presidência do Conciliador servidor Michel Kessler, matr. 16.497, e demais membros conciliadores titulares, Gerson Peixoto de Vargas, matr. 16.483 e Gilson Rosa, matr. 11.001. Realizada análise preliminar da Autuação pelo Núcleo não verificou - se vício passível de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo praticado pela fiscalização. Aberta a audiência, presente o Autuado, ao que lhe foi explanado acerca das razões que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Foi esclarecido a parte acerca das possibilidades de pôr fim ao Processo, quais sejam, pagar a multa á vista com desconto de 30%, permitir a remessa do valor integral para Dívida Ativa com a possibilidade de parcelamento ou celebrar TCA - Termo de Compromisso com a Secretaria de Meio Ambiente com desconto de 60% do valor da penalidade. De pronto manifestou interesse em conciliar, optando pela celebração do TCA, eis que houve interesse no desconto de 60% do valor da NAI. Na data da Audiência, já havia sido cientificado que a escolha, se cumprida, põe fim ao processo, impede discussão futura administrativa e/ou judicial, sendo declarado pelo Autuado que desiste de impugnar nas esferas citadas a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações, conforme prevê o artigo 98 – C, Inciso IV, 'a', 2.a e 3.a. Também foi declarado ao Autuado que a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental. Foi deixado claro, que a realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental, se houver. Sem mais para a ocasião, a Audiência foi encerrada.



Clenio Luis Pozzobon

Autuado


Eng. Amb. Gerson Vargas Peixoto
Superintendente de Licenciamento
Controle Ambiental e Animal
Matrícula: 16.483-6

Gerson Peixoto

Membro Titular Conciliador


Michel Kessler

Presidente do NUCAM



Gilson Rosa

Membro Titular Conciliador